

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
A (DES)NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE
CIRCULAÇÃO FACE À DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO PORTAL
NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

GISELE ALVES RIBEIRO RESENDE

LAVRAS-MG

2025

GISELE ALVES RIBEIRO RESENDE

**A (DES)NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE
CIRCULAÇÃO FACE À DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO PORTAL
NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

PROFESSOR

Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro

LAVRAS-MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R433d Resende, Gisele Alves Ribeiro.
A (Des) necessidade da publicação em jornal diário de
grande circulação face à divulgação do edital de licitação no
portal nacional de contratações públicas / Gisele Alves
Ribeiro Resende. – Lavras: Unilavras, 2025.

67f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2025.

Orientador: Prof. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro.

1. Administração pública. 2. Jornais. 3. Licitações públicas. 4.
Publicidade. I. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza. (Orient.).
II. Título.

GISELE ALVES RIBEIRO RESENDE

**A (DES)NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE
CIRCULAÇÃO FACE À DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO PORTAL
NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

Aprovado em 20/05/2025

MEMBROS DA BANCA

Presidente - Prof^a. Me. Erika Tayer Lasmar
(UNILAVRAS)

Orientador - Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro
(UNILAVRAS)

LAVRAS–MG

2025

Aos meus pais, Ana e Hélerson.
Aos meus irmãos, Alerson e Hulysses.
Aos meus avós paternos e maternos.
Minhas referências de conduta e
incentivadores constantes.
Vocês foram meu motivo para chegar até
aqui.

AGRADECIMENTOS

E agora, que a glória seja dada a Deus, o qual, por meio do seu poder que age em nós, pode fazer muito mais do que pedimos ou até pensamos! Efésios 3:20.

É difícil colocar em palavras a Graça que o Senhor me concedeu por já estar prestes a me formar Advogada. Ele esteve comigo em cada passo dessa jornada, me sustentando, me guardando e ministrando graça, misericórdia e socorro. Toda honra e toda glória a Ti.

Que orgulho olhar para trás e ver o caminho construído. Caminho esse construído a muitas mãos – o afago no momento do aperto, o impulso para acreditar, o sonhar junto, o correr do lado. Para chegar até aqui precisei me escorar nos ombros de gigantes.

O mérito inteiro à família, meu porto seguro, impulso, coragem e doses infinitas de amor. Em especial, agradeço a minha mãe, Ana Maria, a base de tudo, sinônimo de força e de garra, exemplo de determinação. Ao meu pai, Hélerson, sou grata por ser amigo, apoio e incentivo constante desde sempre. Aos meus irmãos, Alerson e Hulysses, dedico meu apreço – a este último, em especial, que viveu de perto essa construção comigo e quem me ajudou com mãos estendidas. Aos meus avós, exemplos maiores de retidão e fonte inesgotável de encorajamento, raízes que sustentam minha história.

Minha sincera gratidão aos amigos de sala, pelos momentos compartilhados. Aos professores e mestres, pelas valiosas contribuições e conhecimento transmitido. Ao meu orientador, professor Guilherme, em especial, pelo trabalho dedicado e a quem tenho admiração. Aos profissionais da Justiça Federal, agradeço a acolhida generosa e ensinamentos práticos que tanto enriqueceram minha formação.

Espero conseguir devolver, ao menos um pouco, tudo o que recebi e continuo recebendo. Carrego um pouco de cada um de vocês comigo, e espero deixar o melhor de mim em vocês.

RESUMO

Introdução: este trabalho aborda como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), Lei Federal nº 14.133/2021, proporcionou um ambiente inovador e moderno para as contratações da Administração Pública, comprometendo-se com o avanço tecnológico e a transparência digital, de modo a assegurar controle e fiscalização da atuação dos gestores, cumprindo com a garantia de direitos fundamentais. Entretanto, seu ideal enfrenta um entrave significativo com a exigência obrigatória de publicação de extrato de edital em jornal diário de grande circulação. **Problema de Pesquisa:** em que medida a exigência da publicação obrigatória de extrato do edital em jornal diário de grande circulação impacta a capacidade da Administração Pública em cumprir com suas obrigações de publicidade e transparência nos processos licitatórios? O **Objetivo** geral do estudo é examinar como a exigência obrigatória de publicação em jornal diário de grande circulação onera e impacta os cofres públicos. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos 1. Identificar as inovações abrangidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a Lei nº 14.133/2021, em resposta às necessidades administrativas contemporâneas que precisam ser observadas. 2. Investigar as normas da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), com ênfase principal na análise do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). 3. Avaliar a compatibilidade entre a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de divulgação e a exigência obrigatória de publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação e, por fim, 4. Analisar as consequências e efeitos práticos no orçamento público da publicação em jornal a partir de dados coletados da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG e da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG. **Metodologia:** o presente trabalho buscou analisar as consequências e impactos com base em uma abordagem descritiva, documental e qualitativa, apoiada em livros, artigos acadêmicos, legislações e doutrinas jurídicas. **Resultados:** a pesquisa revela a ineficiência do parágrafo primeiro, do artigo 54, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), pois as consequências e efeitos práticos da publicação em jornal obrigatória evidenciou relevante retrocesso e importante impacto no que tange à onerosidade aos cofres públicos, vez que há maneiras de dar a publicidade a determinado ato da Administração Pública sem dispêndio de recursos públicos, antieconômicos e desnecessários. **Conclusão:** o estudo evidencia a importância do contínuo aprimoramento e atualização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como da ampliação da acessibilidade digital, como forma de assegurar a efetiva democratização do acesso às informações públicas. Restou claro que a consolidação desse ambiente eletrônico contribui para o fortalecimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da transparência, publicidade e eficiência, se apresentando como instrumento eficaz de controle social e modernização da gestão pública em âmbito nacional, revelando-se incompatível com a manutenção da exigência de publicações em jornais - prática anacrônica e dissonante frente aos avanços tecnológicos contemporâneos.

Palavras-chave: Administração Pública. Jornais. Licitações Públicas. Publicidade. Transparência Digital.

ABSTRACT

This paper addresses how the New Law on Public Procurement and Contracts (NLLC), Federal Law No. 14,133/2021, provided an innovative and modern environment for Public Administration contracting, committing to technological advancement and digital transparency, in order to ensure control and oversight of the performance of managers, complying with the guarantee of fundamental rights. However, its ideal faces a significant obstacle with the mandatory requirement to publish an excerpt of the notice in a widely circulated daily newspaper. Based on this context, the research problem is presented below: To what extent does the requirement for mandatory publication of an excerpt of the notice in a widely circulated daily newspaper impact the Public Administration's ability to comply with its obligations of publicity and transparency in bidding processes? The general objective is to examine how the mandatory requirement of publication in a widely circulated daily newspaper burdens and impacts the public coffers. Four specific objectives were defined: a) Identify the innovations covered by the New Law on Public Procurement and Contracts (NLLC), Law No. 14.133/2021, in response to contemporary administrative needs that need to be observed; b) Investigate the rules of the New Bidding and Contracts Law (NLLC), with main emphasis on the analysis of the National Public Procurement Portal (PNCP); c) Assess the compatibility between the creation of the National Public Procurement Portal (PNCP) for dissemination purposes and the mandatory requirement to publish an excerpt of the notice in a widely circulated daily newspaper; d) Analyze the consequences and practical effects on the public budget of publication in a newspaper based on data collected from the Municipality of Bom Sucesso-MG and the Municipality of Elói Mendes-MG. This study analyzed the consequences and impacts through descriptive qualitative research, supported by documentary research in books, academic articles, legislation, and legal doctrines. The results reveal the inefficiency of the first paragraph of article 54 of the NLLC, since the consequences and practical effects of mandatory publication in a newspaper showed a significant setback and an important impact on the burden on public coffers, since there are ways to publicize a certain act of the Public Administration without spending public resources, which is uneconomical and unnecessary. The study highlighted the need for continuous improvement and updating of the PNCP, as well as for expanding digital accessibility, as a way of ensuring the effective democratization of access to public information. It was clear that the consolidation of this electronic environment contributes to the strengthening of the constitutional principles that govern Public Administration, especially those of transparency, publicity and efficiency, presenting itself as an effective instrument of social control and modernization of public management at the national level, proving to be incompatible with the maintenance of the requirement of publication in newspapers - an anachronistic practice that is dissonant in the face of contemporary technological advances.

Keywords: Advertising. Digital Transparency. Newspapers. Public Administration. Public Tenders.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

NLLC Nova Lei de Licitações e Contratos

PNCP Portal Nacional de Contratações Públicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DESENVOLVIMENTO	16
2.1	CONCEITOS, PRINCÍPIOS E TRAJETÓRIA LEGISLATIVA ENTRE A LEI FEDERAL N. 8.666/1993 E LEI FEDERAL N. 14.133/2021	16
2.1.1	Fontes Normativas	19
2.1.2	Vigência e Regime de Transição da Lei	20
2.2	PROMULGAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, MODERNIZAÇÃO E CRIAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)	25
2.2.1	Da Obrigatoriedade da Publicação de Extrato do Edital de Licitação em Jornal Diário de Grande Circulação pelo Artigo 54, §1º, da Lei N. 14.133/2021	30
2.2.2	Da Derrubada do Veto Presidencial ao Dispositivo e a Indesejada Problematização Burocrática Criada	32
2.2.3	Os Impactos da Medida Obrigatória, na Aplicação da Lei, Face ao Interesse Público, O Orçamento e Os Princípios: Transparência ou Retrocesso?	35
2.3	PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: REFLEXÕES A PARTIR DO ARTIGO 54, §1º, DA LEI N. 14.133/2021 E SUA AFETAÇÃO NA PRÁTICA	37
2.3.1	Análise de Dados de Publicações Realizadas pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG em Jornal Diário de Grande Circulação no Ano de 2024	37
2.3.2	Análise de Dados de Publicações Realizadas pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG em Jornal Diário de Grande Circulação no Ano de 2024	45
3	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51

ANEXO A – Relação de ordens de pagamentos à empresa Instituto Zuriel pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG	57
ANEXO B – Orçamento do serviço de publicação de extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação	60
ANEXO C – Nota de autorização de fornecimento emitida pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG	61
ANEXO D – Nota fiscal eletrônica emitida pela empresa Instituto Zuriel	62
ANEXO E – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 1/5	63
ANEXO F – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 2/5	64
ANEXO G – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 3/5	65
ANEXO H – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 4/5	66
ANEXO I – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 5/5	67

1 INTRODUÇÃO

No que concerne ao tema das “Licitações Públicas”, é importante mencionar que a Administração possui muitos serviços para oferecer à sociedade e, para a concretização deles, ela não tem tudo o que necessita. Neste viés, preservando a impessoalidade, isonomia e moralidade, é necessário contratar com terceiros, de modo que seja construído um procedimento que permita a possibilidade de vários fornecedores disputarem a contratação.

Nesse ínterim, a licitação pública é conceituada como um processo administrativo, sendo instrumento inerente ao procedimento do tipo concorrencial, por meio do qual, facultativamente, é aberto aos interessados em fornecer produtos, prestar serviços ou locar e adquirir bens públicos para participarem de uma competição. Logo, trata-se de um certame cujas condições e regras serão previamente estabelecidas - bem como os critérios de decisão - definidos em edital que será divulgado nos meios adequados de publicidade, sendo que, ao final, celebrará contrato com aquele que ofertar maior vantagem em sua proposta (Di Pietro, 2025).

Nesse modelo do Estado brasileiro, em termos financeiros, a administração pública impacta substancialmente o mercado produtivo, com relevância especial no que diz respeito ao desenvolvimento social e econômico, pelo volume das contratações públicas. Além disso, trata-se de um procedimento complexo, vez que lida com a gestão de recursos públicos, necessitando de rigor administrativo, técnico e jurídico, cumprindo deveres da administração e concretizando direitos fundamentais dos cidadãos. Neste viés, Cássio Garcia Ribeiro e Edmundo Inácio Júnior (2019), pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, desenvolveram um estudo para mensurar o mercado de compras públicas do Brasil em um prazo de 12 (doze) anos, do período entre os anos de 2006 e 2017. A pesquisa demonstrou a relevância em questões econômicas, impactando áreas sociais e políticas, tendo como resultado¹ o volume médio por ano das compras que

¹ Cássio Garcia Ribeiro e Edmundo Inácio Júnior (2019, p. 15) utilizaram-se da seguinte metodologia: “Para todas as contas selecionadas para a União, os estados e os municípios, utilizamos o conceito de pagamentos, ou seja, o terceiro estágio da despesa orçamentária. Além disso, consideramos todas as despesas pagas no exercício, tendo sido elas geradas no exercício em si ou vindas de exercício anterior. Nesse sentido, três rubricas são somadas, sendo elas: despesas pagas; restos a pagar processados pagos; e restos a pagar não processados pagos. Os restos a pagar (processados

abrangem a União, os Estados e os Municípios, de 12,5% do Produto Interno Bruto – PIB, o que representa, anualmente, uma média de R\$ 499,5 bilhões, enfatizando a influência das compras públicas na sociedade.

Dessa forma, a Administração causa impactos na sociedade em razão dos gastos elevados com o referido procedimento, devendo, portanto, incentivar as boas práticas, a inovação e buscar contratações mais sustentáveis, além de proporcionar um ambiente seguro e confiável para negociações, bem como planejar suas aquisições, atendendo seus princípios basilares e específicos.

Dentre as condições estabelecidas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi criado como uma exigência de publicidade dos procedimentos, com o principal objetivo de trazer mais transparência para as compras e garantir acesso à sociedade, aos órgãos de fiscalização e demais entes públicos.

Entretanto, a referida legislação também exigiu a publicação de extrato do edital em Jornal Diário de Grande Circulação, nos termos do art. 54, §1º. Portanto, mesmo com o lançamento no PNCP e a obrigatoriedade de divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos nesse portal, a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação permanece obrigatória, o que onera os cofres públicos. Sendo o PNCP o sítio eletrônico oficial de divulgação e, acima de tudo, criado para esse fim, torna-se questionável a eficácia da publicação dos avisos em outros meios de comunicação.

A presente exposição foi construída por meio de um estudo que buscou aprofundar no tema, possuindo o propósito de apresentar uma visão crítica, e examinar a compatibilidade entre os princípios que se encontram positivados, inclusive pela Constituição Federal (Brasil, 1988), às exigências de publicidade da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) a partir da questão que se apresenta: Em que medida a exigência da publicação obrigatória de extrato do edital em jornal diário de grande circulação impacta a capacidade da Administração Pública em cumprir com suas obrigações de publicidade e transparência nos processos licitatórios?

Nesse sentido, a presente monografia teve como objetivo geral realizar uma análise das inovações da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), sob a perspectiva da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),

ou não processados) provêm daquelas despesas empenhadas no exercício anterior que, por não terem sido liquidadas, são inscritas em restos a pagar, sendo pagas no exercício subsequente”.

englobando questões como publicidade, transparência, eficiência e, sobretudo, economicidade, de modo a ampliar o olhar sobre o real avanço e modernização pretendidos no diploma legal, buscando responder qual a necessidade de publicação em jornal diário de grande circulação diante do nosso ordenamento jurídico atual, passando pelo tratamento jurídico dado ao procedimento e seu custo oneroso à Administração Pública.

Para isso, foram traçados os seguintes objetivos específicos, 1. Identificar as inovações abrangidas pela Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), em resposta às necessidades administrativas contemporâneas que precisam ser observadas. 2. Investigar as normas da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), com ênfase principal na análise do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). 3. Avaliar a compatibilidade entre a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de divulgação e a exigência obrigatória de publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação e, por fim, 4. Analisar as consequências e efeitos práticos no orçamento público da publicação em jornal a partir de dados coletados da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG e da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG.

A justificativa da pesquisa é a importância de analisar tais consequências e, assim, possui relevância à Administração Pública para identificar a eficiência ou não de tais dispositivos da referida legislação no que tange aos recursos financeiros.

Utilizou-se, para tanto, metodologia de pesquisa bibliográfica. Com a intenção de atingir os objetivos propostos e melhor desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se para isso de leituras - seletiva, reflexiva e analítica - em livros, artigos acadêmicos, legislações e doutrinas jurídicas, com base em uma abordagem descritiva, documental e qualitativa. Descritiva, pois se debruça sobre a interpretação de leis; documental, tendo em vista a coleta de dados da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG e da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG no ano de 2024 para reflexão da onerosidade aos cofres públicos com a publicação em jornal, obtidos a partir de documentos públicos (como diário oficial municipal, contratos e portal da transparência), e qualitativa, devido ao viés teórico e interdisciplinar.

Quanto à estrutura, este trabalho está dividido em três capítulos principais. O primeiro aborda os fundamentos legais e a trajetória normativa entre a Lei nº 8.666 (Brasil, 1993) e a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021). O segundo trata da nova legislação,

com foco na criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na obrigatoriedade de publicação em jornal diário de grande circulação, e analisa os impactos dessa exigência à luz dos princípios constitucionais da administração pública e das limitações orçamentárias dos entes federativos. Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma reflexão sobre a aplicação prática da norma, especialmente nos municípios de pequeno porte, com destaque para a análise da realidade local da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG e da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG, a partir da coleta de dados referentes às publicações realizadas em jornal diário de grande circulação no exercício de 2024.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E TRAJETÓRIA LEGISLATIVA ENTRE A LEI FEDERAL N. 8.666/1993 E LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Antes de iniciar o estudo a respeito das legislações e seus desdobramentos, é válido abordar sobre o procedimento da licitação, destacando-se que a Administração Pública necessita se valer de bens e serviços de terceiros para alcançar fins de interesse público em meio à atividade complexa que exerce. Assim é que surgem os contratos de fornecimento, execução de serviços, realização de obras, entre outros. Isso porque, ao contrário da liberdade que os particulares têm para aquisição, contratação e locação, o Poder Público necessita adotar a licitação para fazê-lo, procedimento que ocorre de forma preliminar, estabelecido e determinado rigorosamente na lei.

A partir de uma visão geral do instituto, apontando seus mais importantes aspectos em linhas básicas, relevante procedimento é a licitação por permitir que seja escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração através do oferecimento de propostas por várias pessoas interessadas, efetivando a gestão de interesses coletivos e contornando o risco que seria se, pela lei, tal escolha ficasse a critério do administrador público.

Neste contexto, vale frisar que a licitação antecede necessariamente o contrato administrativo; o contrato é consequência lógica da licitação. Esta, porém, trata-se de um procedimento preparatório administrativo que anseia o futuro ajuste, não determinando ao vencedor direito algum ao contrato, mas tão somente uma expectativa de direito. Isso porque restando conclusa a licitação, não fica obrigada a Administração à celebração do contrato, de modo que se o fizer, haverá de ser com o proponente declarado vencedor (Meirelles, 1993).

Note-se, portanto, a ideia de garantir a contratação que seja mais vantajosa para a Administração Pública, vez que os critérios demonstram que o gestor não é o proprietário dos bens públicos, não podendo, conseqüentemente, escolher o particular em razão de suas preferências pessoais, ou que subjetivamente lhe pareça ser o melhor.

Para conceituar-se a licitação, José dos Santos Carvalho Filho (2024) considera como o procedimento administrativo vinculado que é o meio de seleção da

Administração Pública e seus entes acerca da melhor proposta dentre todas as oferecidas pelos interessados, objetivando celebrar contrato ou obter o melhor trabalho técnico, científico ou mesmo artístico.

Assim, a licitação se orienta por princípios, como isonomia e impessoalidade, de modo que se constitui em mecanismo que opera atendendo à eficiência, possibilitando um conjunto de propostas e garantindo aos interessados que atendam aos requisitos do edital a oportunidade de se apresentarem diante da Administração como possíveis contratantes.

De semelhante modo, Hely Lopes Meirelles (1993) conceitua licitação como o procedimento administrativo por meio do qual é selecionada a proposta mais vantajosa pela Administração Pública para o contrato que lhe interessa. Tal procedimento é desenvolvido mediante atos vinculados que se dão através de sucessão ordenada para o Poder Público e para os licitantes, de modo que proporciona oportunidades iguais aos interessados e atuação com moralidade e eficiência em negócios de ordem administrativa.

Observa-se que o estudo das licitações públicas traz consigo uma perspectiva daquilo que se origina no interior do sistema, funcionando através da burocracia inerente à Administração Pública, com um processo decisório delimitado em lei na contratação de terceiros a partir de premissas republicanas.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo em que, pretendendo realizar obras, serviços, alienar, locar bens ou adquirir, outorgar concessões ou permissões, uma pessoa governamental, por suas condições previamente estabelecidas, convoca para apresentar suas propostas os interessados com a finalidade de seleção daquela que se revelar mais vantajosa e conveniente aos requisitos precipuamente estipulados e publicados.

Percebe-se, portanto, que há certa influência do Estado no mercado por se tratar de um grande comprador, concretizando uma intervenção no domínio econômico, de modo que suas contratações moldam o mercado, havendo uma capacidade de exigir certos comportamentos e determinadas atitudes por parte dos agentes econômicos que tenham interesse nas licitações e contratações com o poder público.

Assim, objetivamente, licitação trata-se de um certame em que a Administração Pública, seus entes e entidades governamentais convocam interessados,

promovendo uma disputa, para, ao final, selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em sua essência, é a ideia de competição isonômica entre os concorrentes que possuem aptidões e preenchem atributos para perfeito cumprimento do futuro contrato, bem como obrigações que estão dispostos a assumir.

O procedimento pressupõe, como regra, a observação de fases fundamentais, especialmente a fase de habilitação, por meio da qual se demonstra o preenchimento dos atributos – capacidade do licitante nas esferas jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira - e outra que é a fase de julgamento, através da qual se apura e seleciona a melhor proposta às conveniências públicas. Importante mencionar que na antiga Lei nº 8.666 (Brasil, 1993), a fase de habilitação antecedia o julgamento. A Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), em seu artigo 17² (Brasil, 2021), estabelece que, de regra, primeiro vem o julgamento, em todas as modalidades, de modo que a fase de habilitação, portanto, é posterior à fase de julgamento das propostas.

Para que se alcance o objetivo da licitação, faz-se necessário um conjunto de atividades formalizadas, tanto pela Administração, quanto pelos interessados, no procedimento administrativo que possui fim seletivo. Isso porque, seja mais ou menos formal, tal procedimento exige sempre uma sequência de documentos e atuações, além de algum tempo entre a divulgação do que se precisa contratar, o oferecimento de propostas e a documentação, o atendimento ao formal processo de escolha, entre outros.

Assim, a sequência ordenada compõe um procedimento vinculado em que são fixadas, bem como rigorosamente observadas e cumpridas as regras pela Administração. A partir disso se cumpre o princípio da probidade administrativa, assegurando os direitos dos interessados, além da integridade e retidão do certame.

² Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação. (Brasil, 2021).

2.1.1 Fontes Normativas

A própria Constituição Federal (Brasil, 1988) estabeleceu como competência privativa da União a legislação a respeito do tema no que se refere a normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, caput e inciso XXVII³ (Brasil, 1988), conforme redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19 (Brasil, 1998), e, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Brasil, 1988)⁴, a impõe como exigência para serviços, aquisição, obras e alienações, estabelecendo comandos e introduzindo limitações às normas infraconstitucionais que regulamentem licitação e contratos administrativos.

Relacionado à temática, há também princípios a serem obedecidos pela administração pública direta e indireta, os quais estão enunciados no art. 37, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988)⁵, a partir da obrigatoriedade de licitação, como os princípios da publicidade e da moralidade pública, fundamentais para a Administração. É certo que aos administradores incumbe agir com boa-fé, probidade e lealdade em relação aos particulares, descartado qualquer trato malicioso, interesseiro ou conduta astuciosa.

Após mais de sete anos de tramitação, a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), sancionada e publicada nesta data, é o atual diploma que determina as normas de licitações e o novo marco legal de contratações públicas no país, sendo a fonte legislativa para a administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe já em seu início (art. 1º)⁶ (Brasil, 2021).

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (Brasil, 1988).

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 1988).

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Brasil, 1988).

⁶ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Numa perspectiva geral da trajetória legislativa, cabe mencionar um conjunto de leis antecedentes para o resultado da nova lei, responsável por reunir regras esparsas em um único diploma legal. Adentrando no histórico, em 10 de dezembro de 2020, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.253 (Brasil, 2020a), o qual cria uma novel legislação de licitações e contratos administrativos, com o fim de substituir a Lei nº 8.666 (Brasil, 1993) – Lei das Licitações), a Lei nº 10.520 (Brasil, 2002) – Lei do Pregão, e a Lei nº 12.462 (Brasil, 2011) – Lei do Regime Diferenciado de Contratações.

O texto, elaborado pela Câmara dos Deputados, foi substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559/2013, sendo submetido à aprovação do Presidente da República para posterior promulgação e respectiva publicação. A norma jurídica final resultou também na alteração da Lei nº 13.105 (Brasil, 2015) – Código de Processo Civil; Lei nº 8.987 (Brasil, 1995) e Lei nº 11.079 (Brasil, 2004) – Lei de Parceria Público-Privada e, ainda, do Decreto-Lei nº 2.848 (Brasil, 1940) – Código Penal.

Em síntese, a atividade legislativa se deu, primeiramente, na casa iniciadora (Senado), com o PLS nº 559/2013, sendo aprovado o substitutivo em 23 de dezembro de 2013. Em seguida, na casa revisora (Câmara), com o PL nº 6.814 (Brasil, 2017), houve a transformação em norma jurídica na data de 03 de fevereiro de 2017. Posteriormente, na análise do substitutivo da Câmara dos Deputados pelo Senado, o PL nº 4.253 (Brasil, 2020a) foi transformado em norma jurídica com veto parcial em 02 de dezembro de 2020. Houve a sanção pela Presidência da República da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), encerrada com veto parcial em 12 de março de 2021. Finalmente, em 1º de abril de 2021, o veto foi parcialmente mantido pelo Congresso.

2.1.2 Vigência e Regime de Transição da Lei

Dispôs a NLLC, em seu art. 194⁷ (Brasil, 2021), que não haveria *vacatio legis*, vez que a norma entra em vigor na data da sua publicação. Portanto, a referida

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. (Brasil, 2021).

⁷ Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2021).

legislação poderia ser aplicada de forma imediata desde 1º de abril de 2021 pela Administração Pública.

De acordo com seu texto, a NLLC determinou um período de dois anos para que seja implementada efetivamente, de modo que sua publicação inaugurou um novo regime jurídico, convivendo, porém, com as fontes legislativas vigentes anteriormente, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (lei do pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (RDC – regime diferenciado de contratações), sendo possível a alternância dos regimes, mas nunca o uso combinado de ambos. Sendo assim, a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), é o diploma legal que buscou reunir as normas gerais que se distribuíam em diversas leis e atos infralegais que estavam dispersos; logo, consolida regras esparsas numa fusão das legislações anteriores. Neste contexto, a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) é produto de compilação de legislações e algumas práticas que já eram adotadas, como, por exemplo, o orçamento sigiloso do RDC, a contratação semi-integrada da Lei nº 13.303 (Brasil, 2016) – específica para as Estatais – e a inversão de fases do pregão. Vale frisar que a Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, provocou a alteração do art. 193, inciso II, da NLLC⁸ (Brasil, 2021), para que se ampliasse o prazo de aplicação das legislações anteriores com a nova concomitantemente até 30 de dezembro de 2023.

Neste contexto, a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) estabeleceu em seu art. 193, inciso II, a revogação da Lei nº 8.666 (Brasil, 1993), Lei nº 10.520 (Brasil, 2002) e Lei nº 12.462 (Brasil, 2011), depois de percorridos dois anos de sua publicação e, ainda, permitiu a opção de aplicação da nova lei ou das outras legislações nesse lapso de tempo, escolha que deveria ser indicada no edital ou no instrumento de contratação direta de forma expressa. Nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021)⁹, houve a vedação da aplicação combinada da nova legislação com qualquer das três leis mencionadas.

⁸ Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Brasil, 2021).

⁹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (Brasil, 2021).

Além disso, nesse prazo de dois anos, optando a Administração por publicar o edital baseado na Lei nº 8.666 (Brasil, 1993), licitando nas regras do regime antigo, também o contrato administrativo segue tal regime durante toda sua vigência, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021)¹⁰, incluídas suas prorrogações, se houver.

Logo, foi admitida a aplicação concomitante, de forma temporária, das legislações anteriores e da legislação nova para as licitações e contratos, de modo que, após o referido período, revoga-se a lei antiga e vigora tão somente a lei nova. Assim, a técnica legislativa se opõe à ordem natural das coisas, configurando um cenário para grande insegurança jurídica e relevante fonte de controvérsias (Carvalho Filho, 2024).

Levando-se em consideração a atribuição pela Constituição Federal (Brasil, 1988) inerente a regras e normas gerais das licitações e contratos, então, por consequência, aos demais entes estatais federativos e entes estatais administrativos competiu a edição de normas específicas que complementem a lei federal, sem, contudo, alterar ou divergir de seu conteúdo.

Ademais, diante da complexidade do assunto, o art. 187 da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021)¹¹ permitiu a aplicação dos atos infralegais elaborados pela União, que regulamentarão a respectiva legislação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, facilitando a execução da norma.

Desse modo, não são incluídas no regime da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, conforme dispõe expressamente o art. 1º, §1º, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021)¹², as quais possuem regulamentação própria na Lei nº 13.303 (Brasil, 2016), uma vez que se trata de pessoas privadas que requerem flexibilidade ao seu caráter empresarial, de forma menos burocrática, explorando atividade econômica de produção ou

¹⁰ Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Brasil, 2021).

¹¹ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. (Brasil, 2021).

¹² § 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. (Brasil, 2021).

comercialização de bens ou serviços, nos termos do art. 173, caput, §1º e inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988)¹³.

Assim, o legislador acompanhou o entendimento doutrinário consolidado, observado no Enunciado 17 da 1ª Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal (Brasil, 2020b):

Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/16, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado (Brasil, 2020b, p. 14).

Ainda, é importante destacar que a NLLC revogou os crimes e penas constantes na antiga Lei, considerando que, desde sua publicação, revogou de imediato os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, passam a compor o Código Penal Brasileiro, de acordo com o art. 178 da Lei nº 14.133/2021, os novos crimes de licitações e contratos (Freitas et al., 2021).

Dentre os fundamentos do procedimento de licitação, sobressaltam a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidades, prevenindo-se eventual atitude de improbidade, de forma que o contrato se firma com o particular que entrega a melhor proposta, sendo dispensado a todos o princípio da impessoalidade, preservando a lealdade com a Administração Pública e, ainda, a competitividade entre os interessados, oferecendo-se oportunidades iguais aos fornecedores, atendendo ao ideal do próprio instituto.

Quanto aos princípios, por sua vez, é observada sua influência nas decisões e mecanismo de auxílio na busca pelo interesse público, vez que se trata de relações complexas em que é preciso superar lacunas e omissões presentes no ordenamento jurídico. Sua diferença comparada às regras - sendo essas de incidência objetiva, aplicadas a certas condutas específicas e situações delimitadas - permite certo grau de abstração pela maior flexibilidade que possui, trazendo determinada direção a seguir e sendo aplicado a situações amplas (Barroso; Barcellos, 2003).

¹³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...] III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. (Brasil, 1988).

Conforme dispõe em seu art. 5º¹⁴ (Brasil, 2021), a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) elencou os princípios a serem obedecidos nos procedimentos licitatórios, replicando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), reiterou os princípios da Lei nº 8.666 (Brasil, 1993), como igualdade, probidade administrativa, julgamento objetivo, desenvolvimento sustentável nacional e vinculação ao edital, bem como adotou a razoabilidade, motivação, proporcionalidade, interesse público e segurança jurídica, os quais já eram previstos na legislação de processo administrativo em âmbito federal pela Lei nº 9.784 (Brasil, 1999).

É relevante enfatizar a inovação da Nova Lei de Licitações e Contratos ao exigir, de forma expressa, o cumprimento de princípios como planejamento, economicidade, transparência, segregação de funções, eficácia, celeridade e competitividade.

Destacando-se a positivação do princípio da segregação das funções, o qual além de ser objeto de apontamento pelos órgãos de controle interno, vez que constitui princípio para atuação estabelecido no Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (2001)¹⁵, também já era questionado especialmente pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 747/2013 – TCU - Plenário:

9.1.5. promova a segregação de funções, quando da realização dos processos de aquisição de bens e serviços, em observância às boas práticas administrativas e ao fortalecimento de seus controles internos, de forma a evitar que a pessoa responsável pela solicitação participe da condução do processo licitatório, integrando comissões de licitações ou equipes de apoio nos pregões (Brasil, 2013, p. 40).

Acórdão nº 415/2013 – TCU - Plenário:

9.1.7. discipline a segregação de funções nos setores que desempenham as atribuições inerentes às licitações e contratos, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes (Brasil, 2013, p. 21).

¹⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Brasil, 2021).

¹⁵ “3. Constituem-se no conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam ao atingimento de objetivos específicos, tais como:

[...] IV. segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio” (Brasil, 2001, p. 67-68). (Brasil, 2001).

Em termos básicos, referido princípio contribui para evitar condutas suspeitas e conflitos de interesses, considerando que a divisão de tarefas acarreta especialização e maior produtividade, impedindo a concentração de funções em um só responsável, delineando as responsabilidades funcionais relacionadas à despesa pública entre diferentes agentes, de modo a diminuir os riscos de condução incorreta dos procedimentos e desvios de comportamento ou de ética. Outro princípio afirmado na Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) é o da competitividade, orientando à busca pelo caráter competitivo do instituto pelos agentes públicos, de modo que o edital de licitação não contemple qualquer cláusula ou dispositivo que venha a conflitar com essa intenção e restrinja ou frustrar o caráter competitivo do certame (Freitas et al., 2021).

De suma relevância à esta pesquisa são os princípios da publicidade e da transparência, ambos indissolavelmente entrelaçados, relevantes principalmente no que diz respeito ao controle da Administração Pública. A transparência é um princípio que exige a ampla divulgação da atuação da Administração, de modo que seja aberta ao conhecimento da sociedade e permitido o sigilo somente nas expressas possibilidades previstas na Constituição Federal (Brasil, 1988). Já a publicidade constitui princípio essencial que não só diz respeito à divulgação do certame para conhecimento de todos aqueles que tenham interesse, como também abarca os atos da Administração praticados em todas as fases do procedimento, os quais, sendo abertos aos cidadãos, asseguram de forma ampla a possibilidade de fiscalização da legalidade deles. Como requisito de validade e eficácia jurídica, o texto da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) impõe a divulgação de atos administrativos, contratos e outras medidas (Di Pietro, 2025).

2.2 PROMULGAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, MODERNIZAÇÃO E CRIAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial com a finalidade de divulgar os atos exigidos de forma centralizada e obrigatória, viabilizando a publicidade de informações e os autos dos processos, a gestão e execução dos

contratos, disponibilizando dados estruturados que são processados com mais facilidade. Com isso, busca-se melhora da previsibilidade, bem como segurança jurídica aos processos licitatórios, a partir da padronização e disponibilidade de ferramenta para as contratações e realização de licitações para a Administração Pública. Dessa forma, há importante avanço no quesito de capacidade técnica para os municípios e diminuição dos riscos que envolvem o procedimento.

Vale frisar a modernização e avanço tecnológico que a promulgação da NLLC trouxe ao ordenamento jurídico com a criação de um Portal Nacional de Compras Públicas, previsto no art. 174 da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021)¹⁶, pois essa novidade é um ambiente digital como plataforma que possibilita incentivar positivamente boas condutas dos interessados na celebração de contratos com a Administração Pública, além de relevante potencial de aumento da capacidade pública e privada de obtenção de informações, bem como garantir decisões alocativas mais apropriadas (Rodrigues; Toledo, 2023).

Por meio do dispositivo mencionado, observa-se a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas, como planos de contratação anuais, editais de licitação e seus anexos, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos e

¹⁶ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. §1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de: I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República; II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração; III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios. §2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: I - planos de contratação anuais; II - catálogos eletrônicos de padronização; III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. §3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: I - sistema de registro cadastral unificado; II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no §4º do art. 88 desta Lei; IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado; b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei; c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento; d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. §4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Brasil, 2021).

notas fiscais eletrônicas, além de catálogos de padronização, de modo que a centralização dessas informações no PNCP fortalece o controle social sobre a gestão dos recursos públicos. Vale frisar que a concentração desses dados no portal elimina a fragmentação, permitindo um acesso amplo, padronizado e simples aos cidadãos, órgãos de controle e fornecedores, refletindo avanço significativo na transparência das contratações públicas.

Além disso, o art. 174 da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) impõe funcionalidades inovadoras e integradas, como sistema de registro cadastral unificado, acesso à base nacional de notas fiscais e sessões públicas eletrônicas, revelando um compromisso com a desburocratização e digitalização dos processos licitatórios. Ademais, o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), disposto no §3º, é um ponto muito relevante, prevenindo a contratação de empresas irregulares, de forma a contribuir para a moralidade administrativa.

Lançado no dia 9 de agosto de 2021¹⁷, o PNCP viabiliza o cumprimento de várias regras impostas na NLLC. Mencionam-se, em específico, duas: artigo 54 e artigo 94 (Brasil, 2021). Referidos dispositivos exigem, no primeiro, que a publicidade do edital e anexos será realizada no PNCP, divulgando e mantendo tais arquivos na plataforma, assim como os documentos da fase preparatória¹⁸. No segundo, é condição indispensável a divulgação no PNCP para que os contratos e aditamentos tenham eficácia, inclusive com prazo para isso¹⁹.

Portanto, o Portal Nacional de Contratações Públicas revela-se como o meio virtual salutar para as compras públicas no que se refere ao design de mercado, com capacidade para reduzir de maneira significativa os custos de transação - tanto para

¹⁷ O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi lançado no dia 9 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pncp.gov.br/>. Acesso em: 4 maio 2025.

¹⁸ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...] § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. (Brasil, 2021).

¹⁹ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (Brasil, 2021).

os particulares, quanto para a Administração – para obtenção de informações. Pode-se dizer que isso ocorre

[...] ao unir em um único ambiente: (i) informações relativas às contratações planejadas e em curso pelos mais diversos entes administrativos na federação brasileira; (ii) os preços usualmente praticados em contratações de bens e serviços do gênero; (iii) além de dados sobre a execução prévia de contratos e do rendimento de potenciais licitantes/concorrentes, incentivam-se boas condutas dos potenciais candidatos, e estimula-se um processo de autosseleção (os candidatos sabem as informações de todos e podem antecipar em quais processos licitatórios terão chances), num filtro relevante para afastar licitantes inadequados e evitar problemas de congestionamento (Rodrigues; Toledo, 2023, p. 13).

É relevante enfatizar, ainda neste contexto, que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) é o diploma que, no marco legal das compras públicas, positiva o incentivo à inovação como um dos objetivos dos processos licitatórios. Nas palavras de Nohara (2022, p. 3): “A inovação envolve um processo de transformar oportunidades em novas ideias e colocá-las em prática. Assim, falar em inovação é essencialmente falar em mudança”. Tal novidade demonstra uma revisão de legislação pátria - quando comparada com a antecessora (Lei nº 8.666/1993) - bem como uma revisão de política, que constituíam, até o momento, bases da economia de mercado nacional, qual seja, as contratações públicas (Schiefler, 2021).

É o que orienta Amanda Flávio de Oliveira (2012, p. 417), segundo a qual “Especificamente no Brasil, as políticas e legislações nacionais que constituem as bases da economia de mercado nacional, conforme as diretrizes constitucionais, encontram-se em manifesta revisão”. Assim, percebe-se que leis da década de 1990, tal qual a Lei nº 8.666 (Brasil, 1993), foram adequadas para o momento de suas edições, de modo que, para a atualidade histórico-econômica do país, são defasadas e não atendem as necessidades jurídicas e administrativas impostas que precisam ser levadas em consideração.

Nesse sentido, a legislação anterior foi alvo de críticas em diversas frentes ao longo de sua vigência. Era frequentemente classificada como excessivamente burocrática, composta por dispositivos já ultrapassados e marcada por uma lógica de desconfiança em relação ao licitante. Tais características acabavam por resultar em contratações com valores superiores aos praticados no mercado. Embora tenha cumprido um papel importante em seu tempo, tratava-se de uma legislação que já

demonstrava esgotamento e cuja superação era amplamente reivindicada (Zockun; Cabral, 2021).

Conforme dispõe em seu art. 11, inciso IV²⁰ (Brasil, 2021), a NLLC determina como objetivo dos processos de contratações públicas o incentivo à inovação, caracterizando a novidade inserida no novo diploma legal. Nesse sentido, Schiefler (2021, p. 43-44) argumenta que é uma medida legislativa que proporciona segurança e clareza aos agentes públicos que queiram inovar, pontuando, ainda, que “A positivação deste racional no ordenamento jurídico infraconstitucional (e mais do que isso: no ordenamento especial que institui o novo regime jurídico de contratações pela administração pública) é um importante movimento em favor da maratona de modernização da gestão administrativa e da adoção de soluções inovadoras no âmbito da administração pública brasileira”.

A Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) inaugura uma nova perspectiva para as contratações públicas, ao fomentar um ambiente de negócios mais seguro juridicamente e propício à inovação, permitindo ao Estado tanto incentivar quanto se beneficiar das soluções inovadoras ofertadas pelo mercado (Andrade Júnior, 2022).

Em consonância ao texto constitucional e outras regulamentações infraconstitucionais, a NLLC trouxe o incentivo à inovação de modo expresso, sendo objetivo a ser perseguido nas contratações públicas, conduzindo ao modelo digital de administração pública e priorizando a tramitação eletrônica dos processos administrativos. Neste viés, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) proporcionou adequadamente um ambiente voltado ao uso e desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, o que auxilia a atividade de controle da Administração e de gestores públicos.

Com a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), essa evolução tecnológica e modernização restam ainda mais evidentes no tocante à obrigatoriedade de centralização no portal eletrônico de variadas informações importantes para a atividade de controle das contratações públicas, as quais são disponibilizadas em formato de dados abertos, possibilitando aos órgãos de controle e aos cidadãos o livre ou facilitado acesso a tais dados. Assim, observa-se as transformações advindas com a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), utilizando de processos administrativos eletrônicos de compras públicas e de tecnologias

²⁰ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
[...] IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Brasil, 2021).

modernas para o exercício das funções constitucionais, através de uma administração pública digital e moderna, prezando pela inovação e adequada à realidade do século XXI (Schiefler, 2021).

O regime de dados abertos adotado pelo PNCP e previsto no art. 174, §4º, da NLLC²¹ (Brasil, 2021), observa as exigências da Lei de Acesso à Informação. É relevante ressaltar que esse dispositivo elevou ao nível mais avançado de transparência a nova legislação, considerando que a disponibilização desses dados por todos os entes federativos (União, estados e municípios) facilita a fiscalização de forma colaborativa pelos cidadãos quanto ao uso do dinheiro público, o que não era previsto na legislação anterior (Boechat, 2024).

2.2.1 Da Obrigatoriedade da Publicação de Extrato do Edital de Licitação em Jornal Diário de Grande Circulação pelo Artigo 54, §1º, da Lei N. 14.133/2021

Especialmente com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) trouxe relevantes inovações quanto à transparência e publicidade, abordando as diversas funcionalidades desse sítio eletrônico em seu artigo 174. Entretanto, em que pese a modernização e os avanços importantes à inovação, após anos de tramitação no Congresso Nacional, ainda se tem uma barreira em consequência do lobby que as empresas de publicidade exercem no poder legislativo, objetivando o ganho de receita, mantendo ativa a relação pouco republicana entre imprensa e poder (Oliveira; Braga; Siqueira, 2022).

Vale frisar que, tratando-se de processo legislativo envolvendo legislação desta seara, muito se discute, nas casas legislativas e imprensa, sobre os interesses diversos envolvidos. Primeiramente, necessário se faz entender, para fins jurídicos, o que é realmente o lobby. Segundo dispõe o dicionário Michaelis (2025), lobby é “Atividade de pressão por parte de um grupo organizado, a fim de exercer influência no voto de parlamentares, conforme determinados interesses [...]”. Logo, existem

²¹ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

[...] § 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Brasil, 2021).

ativos nessa prática de dois tipos, quais sejam, os grupos de interesse e os grupos de pressão.

Neste contexto, em um estudo sobre as alterações trazidas pela Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) ao ordenamento jurídico brasileiro, Feliciano e Soares (2023) alegam que:

No caso do Brasil, é inegável a existência de lobby, seja em sua faceta lícita, seja na ilícita. É fato que o país ainda precisa avançar em diversas questões neste aspecto, como evoluir a participação popular nas decisões democráticas, melhorar o processo de fiscalização e controle, e tornar o processo judicial mais célere, por exemplo. Além disso, o direito brasileiro está ainda longe de um ponto pacífico sobre o status de constitucionalidade das leis aprovadas por meio de corrupção, mas, sendo este assunto de grande importância, podemos antever amplo debate até que se construa por lei, jurisprudência ou qualquer fonte de direito algum entendimento sobre o tema (Feliciano; Soares, 2023, p. 9).

Essa relação é evidente na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) quanto ao dispositivo a seguir:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação (Brasil, 2021).

Portanto, é determinado obrigatoriamente no parágrafo primeiro do artigo 54 que deve ser realizada a publicação do extrato do edital em Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação. Ou seja, não bastasse a criação de um ambiente digital como plataforma que, de maneira suficiente, pública e gratuita, atende aos requisitos constitucionais de publicidade e transparência, que é o PNCP, há ainda a necessidade incongruente de publicação em Diário Oficial e jornal de grande circulação, o que onera os cofres públicos e vai contra o interesse público, inviabilizando a economicidade do processo licitatório, atingindo negativamente em especial os pequenos municípios.

Neste contexto, a licitação que envolve recursos estaduais e federais, conseqüentemente, necessitando publicar em Diário Oficial do Estado, da União e, ainda, em jornal diário de grande circulação, teria o custo aproximado de R\$ 1.000,00 apenas para essa despesa de publicidade (Oliveira; Braga; Siqueira, 2022).

Vale destacar que a obrigatoriedade de publicação em jornais de grande circulação e diários oficiais não é uma novidade somente da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), uma vez que tal exigência já era prevista nas legislações anteriores. Entretanto, o texto da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) reforça e reafirma essa obrigação, tornando-a ainda mais explícita, de modo que a publicação em jornais privados de grande circulação é parte essencial do procedimento, sob pena de nulidade.

2.2.2 Da Derrubada do Veto Presidencial ao Dispositivo e a Indesejada Problematização Burocrática Criada

Levando em consideração a violação de conceitos fundamentais da administração pública, previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988), como a economicidade, eficiência e eficácia, o dispositivo antieconômico e contraproducente previsto na Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) foi vetado pelo Presidente da República, com a seguinte razão:

“A propositura legislativa dispõe que, sem prejuízo da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade. Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no caput do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas”. (Brasil, 2021b).

Em 1º de junho de 2021, em sessão conjunta remota do Congresso Nacional, iniciada às 16h47, foi rejeitado o veto, no Senado Federal, com o seguinte resultado: sim 0, não 69, total 69. O dispositivo vetado rejeitado pelo Senado foi à Câmara dos Deputados, em sessão conjunta remota do Congresso Nacional, iniciada às 18h37, sendo também rejeitado o veto, com o seguinte resultado: sim 12, não 420, total

432. Assim, a matéria foi à promulgação, com a devida comunicação ao Presidente da República²².

Portanto, foi rejeitado pelo Congresso Nacional o veto do Presidente da República ao parágrafo primeiro do artigo 54 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e, em consequência, restabeleceu a publicação obrigatória por parte dos entes federativos do extrato do edital em Diários Oficiais e, também, em Jornais Diários de Grande Circulação.

No portal do Congresso Nacional, página oficial da tramitação das proposições legislativas, podem ser encontradas cópias eletrônicas de documentos e manifestações externas de entidades da sociedade civil e associações profissionais defendendo a importância do dispositivo vetado em relação à efetividade e transparência das contratações públicas. A título de exemplificação, cite-se a carta do Instituto Zuriel, enviada por sua diretora, Rocha (2021), em nome das Associações, Federações e Entidades Representativas, pedindo apoio aos parlamentares.

É relevante mencionar que o Instituto Zuriel se trata de uma entidade sediada em Belo Horizonte-MG²³, que realiza publicações de editais, executando a diagramação e adequação aos padrões exigidos por cada jornal, o que claramente aponta o interesse privado envolvido, demonstrando uma atuação política, na tentativa de influenciar decisões parlamentares, vez que se beneficia diretamente da publicação em jornais nas licitações públicas.

O documento institucional mencionado solicita a derrubada do veto sobre o parágrafo primeiro do artigo 54 da NLLC, apresentando três tópicos principais de argumentação:

1. Violação do princípio da publicidade e do dever de transparência, o que a torna a norma flagrantemente inconstitucional. Mantidos os vetos, as publicações obrigatórias dos extratos dos editais de licitação de todos os órgãos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios serão restritas a um portal da internet, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A falta de transparência pode estimular os conluíus e a corrupção em um setor sensível como o de compras públicas.

²² Informações obtidas na tramitação do Projeto de Lei nº 4.253/2020 (PL nº 6.814/2017, na Câmara dos Deputados), convertido na Lei nº 14.133/2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-559-2013>. Acesso em: 4 maio 2025.

²³ Dados obtidos no site do Instituto Zuriel. Disponível em: <https://institutozuriel.com.br/>. Acesso em: 4 maio 2025.

2. Fechamento de grande parte dos jornais municipais e regionais. Estima-se que entre 50% e 70% das receitas desses jornais locais advém da publicidade legal dos editais de licitações, sobretudo porque os demais anúncios são sazonais (datas comemorativas) e oscilam muito em função das crises. O fim dos jornais pode enfraquecer a imprensa, um dos pilares da democracia.

3. Impacto negativo à economia local, com o fim de mais de 200 mil empregos do chamado “ecossistema” da publicidade legal (jornais, agências, gráficas e distribuidores, etc.), o que é terrível em tempos de crise e pandemia. Ademais, os empresários locais poderão deixar de acompanhar os editais de licitação, já que dificilmente terão estrutura para monitorar um site em que serão depositados os editais de todos os milhares de órgãos públicos brasileiros (Rocha, 2021, p. 2).

Apesar de tais pontos refletirem preocupações legítimas com o papel social da imprensa e os impactos da comunicação, levantando questões relevantes, há de se considerar que a carta manifesta interesse econômico do setor jornalístico, influenciada pela tentativa de manter uma fonte de receita. Logo, há um interesse corporativo que causa conflito com a busca por economia e modernização dos gastos públicos. Além disso, o processo de centralização e digitalização dos processos licitatórios no PNCP acompanha a tendência mundial de transparência digital, democratizando ainda mais o acesso, a longo prazo, com investimentos em acessibilidade digital. Ainda, os empresários locais não acompanharem as licitações digitalmente é um argumento que perde força com o avanço da conectividade. Logo, a carta defende interesses do setor jornalístico em um tom notoriamente corporativista e resistente à modernização dos atos administrativos.

Diante disso, observa-se o Legislativo se dobrando ao lobby da mídia, sem justificativa, mantendo a obrigatoriedade de um dispositivo que atinge a economia pública, caracterizando forte exemplo da interferência do poder econômico e os meios de comunicação nesse mercado, influenciando medidas que dizem respeito ao interesse público (Oliveira; Braga; Siqueira, 2022).

Há tempos já se tentou evitar a publicidade da Administração com custos excessivos e dispensáveis, os quais não garantem efetividade quanto ao objetivo de transparência, como ocorreu, por exemplo, com a edição da Medida Provisória nº 896 (Brasil, 2019), que alterou as leis sobre licitações e contratos em relação à forma de publicação dos atos. Seu texto tinha como escopo afastar a obrigação de publicidade dos atos da Administração Pública em veículos de comunicação, dispensando a publicidade na imprensa comercial, atendendo ao dever de

informação através dos sítios eletrônicos e diários oficiais. Ocorre que a medida provisória teve sua vigência encerrada no mês de fevereiro de 2020.

Na tramitação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), a derrubada do veto presidencial criou uma burocracia indesejada, indiferente às necessidades dos pequenos municípios, exigindo a obrigatoriedade de publicidade na imprensa que já é atendida em um portal nacional, o qual garante amplo acesso à informação e transparência dos órgãos no que diz respeito aos gastos públicos, além de assegurar segurança da população para fiscalizar e verificar esses atos fiscais.

Se mantido o veto e desobrigasse a publicação em jornal, a população local não ficaria tolhida de informação e nem mesmo deixariam de saber como o dinheiro do município é gasto, uma vez que todas as informações estão concentradas no PNCP, otimizando a publicidade em um único portal – o que facilita o acesso do cidadão e licitante a tais informações - centralizando os atos e atividade administrativa, gerando economia nos custos de divulgação e, ainda, ganhos de produtividade. Nesse sentido, a transparência que o PNCP proporciona facilita o conhecimento dos editais pelos interessados, colabora para a concorrência no procedimento e torna mais fácil a fiscalização.

2.2.3 Os Impactos da Medida Obrigatória, na Aplicação da Lei, Face ao Interesse Público, O Orçamento e Os Princípios: Transparência ou Retrocesso?

A partir dos princípios elencados na Constituição Federal (Brasil, 1988), conforme art. 37, caput, os atos administrativos são regidos por legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que torna o ato nulo se não respeitadas tais premissas pelo gestor público. No tocante à matéria de licitações, a publicidade ganha destaque memorável, em vista da obrigação da Administração tornar públicos seus atos administrativos e proporcionar o controle que é devido de sua atuação.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) conferiu aos cidadãos brasileiros direitos que possibilitam o exercício do controle social sobre a administração pública, com a

exigência de posturas pautadas na ética, integridade, transparência e na efetiva prestação de contas (Silva; Oliveira, 2023).

Assim, face ao interesse público, existem formas possíveis de dar a devida publicidade a determinado ato sem que para isso haja alocação ineficaz de recursos. Por meio desse raciocínio, houve o veto do artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) pelo Governo, concluindo pela desnecessidade da medida, pontuando que a publicidade estaria respeitada com a publicação nos meios eletrônicos. Ocorre que, alegando a transparência mais bem retratada dos procedimentos licitatórios através da publicação em jornais, o Congresso Nacional derrubou o veto, tornando a medida obrigatória na aplicação da lei.

Mesmo que essa exigência seja cumprida por meio de jornal diário de grande circulação em formato eletrônico, o impacto econômico adveio do lobby em uma questão técnica, quando deveria estar somente em atividades políticas. Assim, ao que poderia garantir celeridade, custo menor aos cofres públicos e qualidade, caso vetado o referido dispositivo, agora os ganhos de receita para os jornais produzem mesmo é maior exposição para os políticos e, em contrapartida, custos desnecessários de recursos públicos da Administração (Oliveira; Braga; Siqueira, 2022).

É válido enfatizar que, sendo exigido impositivamente outros meios, a publicação no PNCP não é suficiente. Assim, trata-se de um manifesto retrocesso, além de abrir margem para desconfianças à utilidade e validade do Portal Nacional de Compras Públicas.

Nas palavras de Guilherme Carvalho (2022, p. 2):

O maior embaraço contido no § 1º do artigo 54 não se limita a condicionar a validade do ato de publicação em outros meios de divulgação, muitos dos quais usualmente empregados pela Administração — a exemplo dos Diários Oficiais —, mas sim em apologizar instrumentos vetustos e anosos, distraídos de qualquer vertigem de contemporaneidade e que remontam a outra época e período, em que a utilização de meios digitais era uma raridade (Carvalho, 2022, p. 2).

A exigência de publicações em jornais revela-se anacrônica, especialmente no que se refere à divulgação de extrato de edital de licitação, cujo custo é ainda mais caro em vista da frequência e movimentação de contratações realizadas pela Administração Pública. Manter essa exigência na Lei nº 14.133 (Brasil, 2021)

evidencia uma permanência normativa unida a práticas obsoletas, destoando das possibilidades do contexto tecnológico atual.

Nesse cenário, é inegável que os progressos tecnológicos demandam uma necessária revisitação da temática, a fim de promover a adequação das exigências legais relativas à publicidade dos atos licitatórios às transformações decorrentes da modernização dos meios de comunicação e de informação.

2.3 PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: REFLEXÕES A PARTIR DO ARTIGO 54, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E SUA AFETAÇÃO NA PRÁTICA

Para a análise das implicações práticas decorrentes da aplicação do parágrafo primeiro, do artigo 54, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), a presente pesquisa utiliza como base empírica dados provenientes do Poder Executivo municipal, especificamente, a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG e Elói Mendes-MG, cujos documentos comprobatórios estão disponíveis nos Anexos A, B e C.

No tocante à mensuração dos gastos dos municípios com a publicação dos atos administrativos em jornal de grande circulação, este estudo se baseia nos dados públicos e documentos disponibilizados, por meio de consulta direta ao portal da transparência, diário oficial municipal e contratos, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

2.3.1 Análise de Dados de Publicações Realizadas pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG em Jornal Diário de Grande Circulação no Ano de 2024

Conforme demonstrado no Anexo A, a partir dos dados de empenhos e pagamentos da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG à empresa Instituto Zuriel referentes à prestação de serviços de publicações, realizadas no exercício de 2024, com base no relatório oficial emitido pela administração municipal, foi extraído o Quadro 1:

Quadro 1 – Gastos da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG com Publicações em Jornais em 2024.

Mês	Nº de Pagamentos	Valor Total Mensal (R\$)
Fevereiro	1	927,70
Março	1	1.442,70
Abril	1	2.698,30
Maiο	1	325,52
Junho	3	1.790,36
Julho	4	2.604,16
Setembro	3	1.302,08
Outubro	4	1.302,08
Novembro	7	2.278,64
Dezembro	7	2.278,64
Total	32	R\$ 16.950,18

Fonte: Bom Sucesso (2025).

Assim, ao longo do ano de 2024, a Prefeitura de Bom Sucesso-MG realizou 32 pagamentos à empresa Instituto Zuriel - contratada para gestão, diagramação e adequação ao padrão exigido do jornal - totalizando R\$ 16.950,18 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) referentes à prestação de serviços de publicações, exclusivamente com a fonte 1.500.000.0000 – recursos próprios do Município, não vinculados de impostos. Esse valor expressivo, significativo no montante anual, decorrente da exigência obrigatória do art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, gerou uma média anual de R\$ 1.412,51 de gasto mensal com tal despesa.

Nota-se que o mês com maior volume de recursos destinados a esse fim foi abril, com mais de R\$ 2.600,00 gastos, seguido de julho, novembro e dezembro, conforme Figura 1:

(Figura 1) – Evolução dos Gastos com Publicações em Jornais pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG.



Fonte: Bom Sucesso (2025).

Os pagamentos realizados ao longo do exercício analisado apresentaram oscilações de valor entre os meses, mas demonstra uma despesa recorrente e expressiva com publicações, evidenciando um padrão contínuo de gastos, devido à frequência na necessidade de usá-la em razão da atividade licitatória na Administração Pública em análise, cumprindo a desnecessária exigência da lei de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação.

Cumprir destacar que o teor dessas publicações já se encontra integralmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pela divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos nele, além dos documentos elaborados na fase preparatória, conforme determinação do caput do art. 54, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), de modo que o conteúdo que consta no jornal já tem ampla publicidade através do portal. Diante disso, infere-se que a veiculação desses extratos é desprovida de efetiva necessidade, sendo apenas cumprimento de obrigações formais antieconômicas que comprometem a racionalidade no uso dos recursos públicos, conforme Figura 2:

Figura 2 – Publicação oficial de extrato do edital em jornal diário de grande circulação, da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG, referente ao Aviso de Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

as contas
aliberando
2024. (a)

MG

licitação.
4. Tipo:
reladora
las neste
cipal de
será de
a Licitar
digital/.

Pregão
ntratação
árvores,
alização
nas/MG.
h00min.
z.gov.br.

consulte o Procon de sua cidade, o Procon Estadual de Minas Gerais (31) 3335-8552 ou a Delegacia Especializada de Ordem Econômica (31) 3330-1757 e 3330-1798. Delegacia Especializada de Crimes Contra o Consumidor 3275-1887.

terramentas eletricas e manuais, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Data de realização: 04.03.2024 às 09:00 horas. Retirada de edital e seus anexos pelo site: www.guaraciama.mg.gov.br.
Neyrielle Menes dos Reis
Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
 Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG. Aviso de Concorrência Eletrônica. Processo Licitatório nº 013/2024, Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Fechamento da Quadra Esportiva da Escola Municipal Henriqueta Vitorinha Botelho, no Distrito de Macaia, pertencente ao Município de Bom Sucesso/MG. Data: 25 de março de 2024, às 13h00min. A Concorrência será de forma Eletrônica, realizada em sessão pública na Plataforma Licitar Digital, através do link: <https://licitar.digital/>.
Marco Aurélio Pedrozo - Agente de Contratação

LEILÃO DE 35 IMÓVEIS — Online
 Data do Leilão: 22/02/2024
 a partir das 16h00

AMAZONAS • CEARÁ • GOIÁS • MARANHÃO • MATO GROSSO • MATO GROSSO DO SUL
 MINAS GERAIS • PARÁ • PARANÁ • PERNAMBUCO • PIAUÍ • RIO DE JANEIRO

Fonte: Jornal O Tempo, 2025.

Conforme demonstrado no Anexo B, para efetivação do pagamento, foi emitido orçamento do serviço prestado pela empresa contratada (Instituto Zuriel) correspondente à publicação do extrato no jornal diário de grande circulação “O Tempo”, de modo que foram utilizadas 8 (oito) linhas, ao custo unitário de R\$ 81,38, totalizando R\$ 651,04 para esse único extrato, conforme Figura 3:

Figura 3 – Orçamento do serviço de publicação prestado pelo Instituto Zuriel à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG.

INSTITUTO ZURIEL

Orçamento (Serviço) Nº 36272

Informações do Cliente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Contato: EDERSON - SETOR DE LICITAÇÕES
 CNPJ: 18.244.368/0001-60

lloftao@bomsucesso.mg.gov.br
 oomprac@bomsucesso2013@hotmail.com
 presidenteopl@bomsucesso.mg.gov.br
 etbompastor@gmail.com

Lista dos Serviços

Descrição do Serviço	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
O TEMPO (Cod. 1705-0/01-88)	8,00	81,38	651,04
		Total:	651,04
		Total do ISS:	0,00

Vencimentos Para 15 dias

INSTITUTO ZURIEL
 www.institutozuriel.com.br

CNPJ: 18.553.210/0001-72
 Inscrição Municipal: 0495145/001-0

RUA HENRIQUE HORTA, 300
 PLANALTO
 Belo Horizonte - MG - CEP: 31720-400
 Telefone: (31) 3424-7725

PRAÇA BENEDITO VALADARES, 51
 CENTRO - Bom Sucesso - MG - CEP: 37220-000
 Telefone: (36) 3841-1207

Fonte: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG, 2025.

Posteriormente, conforme demonstrado no Anexo C, o processo de pagamento da publicação em jornal é formalizado mediante a emissão da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF) pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG, bem como a emissão da respectiva nota fiscal pela empresa Instituto Zuriel, incluída no Anexo D. Esses documentos, juntamente com o orçamento previamente apresentado, são então encaminhados à Contabilidade para o devido registro e processamento da despesa.

Vale frisar que, ainda que essa prática seja inerente à busca por publicidade e transparência, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é suficiente para garantir o cumprimento de tais princípios, não havendo justificativa para manutenção da exigência obrigatória de publicação em jornal diário de grande circulação. Ainda, mesmo que esse valor pareça baixo em termos absolutos, quando somado com outras publicações ao longo do exercício, contribui para um montante considerável de despesa, o que reforça a necessidade de revisão do critério de obrigatoriedade previsto no parágrafo primeiro, do art. 54, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

A título de comparação, os gastos desnecessários com publicação de extratos de edital de licitação em jornal diário de grande circulação, no exercício de 2024, foram totalizados no valor de R\$ 16.950,18 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG. Tal montante seria suficiente para adquirir aproximadamente o dobro de brinquedos pedagógicos e jogos educativos efetivamente adquiridos para as escolas municipais, cujo valor despendido foi de R\$ 8.771,48 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme Figura 4:

Figura 4 – Publicação oficial de extrato de contrato da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG com a Empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda.



Fonte: Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Sucesso-MG.

Essa comparação evidencia que recursos públicos poderiam ser mais eficientemente alocados em áreas essenciais, como a educação, em vez de serem direcionados a publicações em jornais de grande circulação, cuja obrigatoriedade é discutível.

Ainda, conforme se observa na Figura 5, extraída do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), verifica-se que as informações são de fácil acesso, concentrando em um único sítio eletrônico oficial diversos dados e informações, disponíveis gratuitamente, comprovando a desnecessidade da publicação em jornais.

Figura 5 – Interface inicial do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.



Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Conforme a Figura 5, de forma acessível e transparente, são disponibilizados os dados referentes às contratações públicas nacionais. No topo, observa-se um campo de busca que permite ao usuário localizar informações específicas, o que reforça a navegabilidade da ferramenta. Encontram-se destacados quatro blocos de funcionalidades centrais: Plano de Contratações Anual (PCA), Contratações, Painel PNCP em Números e Dados Abertos.

A Figura 6 corresponde à seção de contratações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), especificamente na pesquisa de editais e avisos de contratação direta, com organização de maneira intuitiva e funcional, com campos de busca e filtros avançados que possibilitam ao usuário refinar os resultados da pesquisa com base em critérios múltiplos e até o status da contratação, diferenciando entre processos em aberto, em julgamento, encerrados ou todos os disponíveis. Os campos interativos e de fácil manuseio reduzem barreiras técnicas de acesso a informações, o que promove democratização do controle sobre os atos administrativos.

Figura 6 – Seção de Contratações do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A Figura 7 apresenta a visualização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do edital correspondente à Concorrência Eletrônica nº 001/2024, a qual está vinculada ao orçamento emitido pelo Instituto Zuriel, à Nota de Autorização de Fornecimento (NAF) da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG e à nota fiscal eletrônica emitida pela referida entidade, conforme demonstrado nos Anexos B, C e D, respectivamente.

Figura 7 – Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº 001/2024

Local: Bom Sucesso/MG Órgão: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO Unidade compradora: 760 - Unidade Única

Modalidade da contratação: Concorrência - Eletrônica Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 17/02/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 17/02/2024 01:51 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 25/03/2024 13:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 18244368000160-1-000003/2024 Fonte: Licitar Digital - Plataforma de Licitações Online

Objeto:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FECHAMENTO DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA VITORINHA BOTELHO, NO DISTRITO DE MACAIA, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-MG.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA: R\$ 517.998,67

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA: R\$ 433.000,00

Item	Arquivos	Contratos/Empenhos	Histórico
1			

Numero	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FECHAMENTO DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA VITORINHA BOTELHO, NO DISTRITO DE MACAIA, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-MG.	1	R\$ 517.998,67	R\$ 517.998,67	Detalhar

Exibir: 1 - 3 de 3 itens

1 - Voltar

Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A partir da Figura 7, percebe-se que são disponibilizadas todas as informações essenciais relativas ao certame nos campos em destaque, como modalidade de contratação, fundamento legal, data de divulgação e prazo para recebimento de propostas, bem como o valor total estimado da compra e o valor homologado – permitindo um acompanhamento transparente da economicidade do processo.

Ainda, o portal permite o acesso direto à contratação por meio da funcionalidade destacada em azul, localizada no canto superior esquerdo da figura, em razão dos dados integrados, encaminhando o usuário à plataforma na qual se realizou a disputa, possibilitando análise de todo o trâmite da sessão eletrônica e da movimentação do processo licitatório.

O portal também oferece acesso aos arquivos na íntegra, os quais possuem um campo separado, assim como os contratos/empenhos, centralizando documentos de todo o procedimento, assegurando a publicidade dos atos administrativos - em conformidade com os princípios - e reforçando a desnecessidade de publicação em jornais, uma vez que todas as etapas do processo licitatório estão acessíveis de forma online, gratuita e com rastreabilidade.

2.3.2 Análise de Dados de Publicações Realizadas pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG em Jornal Diário de Grande Circulação no Ano de 2024

Conforme demonstrado no Anexo E, com base na análise dos dados relativos aos empenhos e pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG, referentes à contratação de serviços de publicação durante o exercício de 2024, conforme relatório oficial emitido pela Administração Pública municipal, apresenta-se o Quadro 2:

Quadro 2 – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024.

Nº Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Anulado	Descrição
0000000775	05/02/2024	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	Prestação de serviços de publicações de atos administrativos
0000001513	25/03/2024	R\$ 20.647,95	R\$ 20.530,00	R\$ 20.530,00	R\$ 117,95	Prestação de serviços de publicações de atos administrativos
0000005876	12/11/2024	R\$ 172.372,00	R\$ 172.372,00	R\$ 172.372,00	R\$ 0,00	Prestação de serviços de publicações de atos administrativos
0000006186	20/11/2024	R\$ 3.584,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.584,00	Prestação de serviços de publicações de atos administrativos
Valor Total Pago ao Instituto Zuriel: R\$ 262.902,00.						

Fonte: Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG, 2025.

Observa-se que, ao longo do exercício de 2024, a Prefeitura de Elói Mendes-MG realizou 3 pagamentos à empresa Instituto Zuriel (desconsiderando o empenho anulado), resultando no montante total com “Prestação de serviços de publicações de atos administrativos” o gasto expressivo de R\$ 262.902,00 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e dois reais).

Diante da expressiva magnitude do valor despendido com publicações em jornais, a hipótese de aprofundar a análise dessa despesa mostrou-se pertinente. No entanto, tal investigação não pôde ser realizada no presente trabalho devido à

limitação de informações disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG. Dessa forma, não foi possível obter, por meio dos canais acessíveis, dados e informações que permitissem uma apuração mais detalhada sobre a referida despesa.

O parágrafo primeiro do art. 54 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), argui a obrigatoriedade de publicação em jornal diário de grande circulação para promover publicidade e abranger maior concorrência, gerando um investimento exorbitante aos municípios apenas para divulgação do extrato do edital de licitação – completamente irrazoável, uma vez que o próprio edital já consta, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), juntamente com os demais documentos do processo – Figura 8:

Figura 8 – Publicação oficial de extrato do edital em jornal diário de grande circulação, da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG, referente ao Aviso de Pregão Eletrônico nº 09/2025.

LEILÃO, com até 1 hora de antecedência ao evento. O Fornecedor será comunicado das datas, horários e local de realização dos leilões, para o caso de na aquisição do imóvel, pelo valor da dívida, acrescido dos encargos e despesas, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9.514/97.

Mais informações: Whatsapp: (11) 99514-0467 | Edital completo disponível nos sites: <https://VITRINEBRADESCO.com.br/> | PORTALZUK.com.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025
 Assunto: Aviso de Edital - Processo nº 37/2025. Pregão Eletrônico nº 09/2025. Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo sedan 0 (zero) km, ano e modelo de fabricação 2025, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste ETP, com abertura no dia 07/05/2025 às 09h00min. O Edital está disponível no site: www.eloimendes.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br. Mais informações pelo telefone: 0800 443 2000.
Elói Mendes, 16 de abril de 2025
Natal Donizetti Cadorini
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025
 Processo Licitatório nº 098/2025, autuado em 31/03/2025, Pregão Eletrônico nº 021/2025. Objeto: O objeto da presente Licitação é o

Fonte: Jornal O Tempo, 2025.

Cumprido ressaltar o gasto elevado para a publicação desses atos administrativos, o que não se justifica na atividade que é otimizada por meios digitais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial Municipal, sítios eletrônicos e portais institucionais. Apesar de os Municípios cumprirem a legalidade formal obrigatória estabelecida no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), a razoabilidade e proporcionalidade dos gastos com publicação em jornal devem ser avaliadas criteriosamente. Isso porque - face às possibilidades de meios mais eficientes, modernos e menos onerosos - o volume de

recursos públicos que essa prática envolve acaba por exigir atenção e análise aprofundada quanto à sua real necessidade, sob a ótica da publicidade, transparência e eficiência.

3 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto nesta pesquisa, percebe-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) aproxima o ordenamento jurídico das compras públicas com a realidade tecnológica, almejando modernidade e adequação à era digital. Isso se observa, por exemplo, no incentivo à inovação como objetivo dos processos licitatórios, da priorização expressa da tramitação eletrônica para os processos administrativos definida como regra e, sobretudo, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Há grandes potenciais de inovação pela Nova Lei de Licitações e Contratos, de modo que oportuniza a modernização dos processos licitatórios e contratações públicas, concretizando-se em instrumento para cumprimento dos atributos constitucionais, efetivação dos valores inerentes e atendimento às diretrizes. No entanto, a lei continua presa a alguns aspectos bem formais e burocráticos, como a exigência de publicação em jornal de grande circulação, insistindo em manter um modelo ultrapassado de publicidade oficial, o que contraria o interesse público e ignora as transformações tecnológicas, vez que a ampla disponibilidade dos meios digitais assegura a devida publicidade, eficiência e transparência. Assim, a permanência dessa exigência na nova legislação reflete um apego a práticas burocráticas e obsoletas que não acompanham a evolução da sociedade e das ferramentas tecnológicas disponíveis.

Ao analisar a desnecessidade da divulgação do extrato do edital de licitação no Jornal Diário de Grande Circulação face à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de forma total, verificou-se como esta plataforma centraliza a divulgação dos atos exigidos pela legislação atual e revela-se promissora pela capacidade de atingir grande publicidade no Brasil.

Isso se justifica porque a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) busca por economia nos gastos públicos, modernização da Administração Pública (através da digitalização e centralização das licitações em um portal nacional, seguindo uma tendência de transparência eletrônica e digital que colabora ainda mais para democratização do acesso), além do avanço da conectividade no país.

Diante dos dados colhidos, os resultados demonstram um contraste significativo entre os gastos das prefeituras de Bom Sucesso-MG e Elói Mendes-MG

com serviços de publicações em 2024. Enquanto Bom Sucesso realizou 32 pagamentos que totalizaram R\$ 16.950,18, Elói Mendes, com apenas 3 pagamentos, atingiu a quantia de R\$ 262.902,00. Isso evidencia não apenas a disparidade nos valores gastos, mas também reforça o peso financeiro que a exigência legal de publicações em jornais pode representar para os cofres públicos, especialmente em municípios de diferentes portes ou com distintas estratégias contratuais.

Assim, concluiu-se pela ineficiência do parágrafo primeiro, do artigo 54, da Lei nº 14.133 (Brasil, 2021), pois as consequências e efeitos práticos da publicação em jornal obrigatória, a partir da pesquisa realizada, evidenciou relevante retrocesso e importante impacto no que tange à onerosidade aos cofres públicos, vez que há maneiras de dar a publicidade a determinado ato da Administração Pública sem dispêndio de recursos públicos, desnecessários e antieconômicos.

Dentre os desafios enfrentados, destaca-se a impossibilidade de identificar com precisão a causa da disparidade entre os valores gastos pelas prefeituras de Bom Sucesso-MG e Elói Mendes-MG com a prestação de serviços de publicações pelo Instituto Zuriel. Tal limitação decorre da precariedade do Portal da Transparência do município de Elói Mendes-MG, que não disponibiliza informações detalhadas e acessíveis sobre a origem e a justificativa dos valores pagos. A ausência de dados específicos compromete a possibilidade de uma análise mais aprofundada, configurando uma limitação relevante desta pesquisa quanto à rastreabilidade e à comparabilidade das despesas públicas entre os entes analisados.

Sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos de caráter mais longitudinal, que analisem de forma ampliada os custos com publicações em jornais ao longo de diferentes exercícios financeiros, envolvendo não apenas municípios pontuais, mas um recorte mais abrangente da administração pública municipal, estadual ou federal. Investigações que explorem a relação entre esses gastos e a efetividade da transparência pública também se mostram relevantes. Além disso, seria pertinente o desenvolvimento de estudos comparativos com municípios que adotaram práticas mais digitalizadas, avaliando o custo-benefício e os ganhos em acessibilidade e eficiência da informação pública.

Diante de tudo o que foi exposto, a Lei nº 14.133 (Brasil, 2021) criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, uma plataforma digital em que, na prática, as informações ficarão disponíveis em um mesmo ambiente virtual para acesso livre à

toda sociedade, o que implica em maior transparência. Essa informação, ao ser padronizada, torna mais célere seu acesso e desburocratiza a divulgação, o que resulta em mais eficiência.

O mais importante é que, ao permitir o acesso público a toda informação sobre os contratos e a gestão pública brasileira, conseqüentemente, permite maior controle social e fiscalização da atuação da Administração Pública.

Portanto, como sugestão, destaca-se a necessidade de cada vez mais avanço e aprimoramento contínuo do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como de investimentos em acessibilidade digital que possibilitem a efetiva democratização do acesso às informações. A consolidação desse sítio eletrônico contribui para o fortalecimento dos princípios gerais, constitucionais e específicos do Direito Administrativo, em especial, os da publicidade, transparência e eficiência. Nesse cenário, o PNCP se apresenta como instrumento eficaz de controle social, de fiscalização da atuação dos gestores públicos e como importante ferramenta de modernização da gestão pública brasileira, comprovando que a exigência de publicações em jornais é uma prática desalinhada com a realidade digital atual e, conseqüentemente, não merece prosperar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE JÚNIOR, E. F. de. Nova lei de licitações: destaques importantes sobre as contratações públicas de inovação. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 20, n. 2, pp. 427–446, 2022. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/771>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141–176, 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BOECHAT, G. Contratações abertas: uma análise da nova lei de licitações e contratos administrativos (nº 14.133/2021) à luz dos princípios de governo aberto. **Revista da CGU**, Brasília, v. 14, n. 25, pp. 63–79, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/493. Acesso em: 12 abr. 2025.

BOM SUCESSO. **Detalhes Empenho**. Execução Despesa. Bom Sucesso, MG: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, MG. Disponível em: <https://ilai.memory.com.br/#/public/execucaodespesa/detalhesempenho?empenho=12024581>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (1940). DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (1993). LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (1995). LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (1998). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. **Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras**

providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (1999). LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2001). Ministério da Fazenda. Secretaria Federal de Controle Interno. Instrução Normativa n.º 01, de 06 de abril de 2001. **Define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.** Brasília, DF: 06 abr. 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/controle-interno/IN0106ABR2001MANUALDOSISTDECONTINTDOGOVFED.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. (2002). LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2004). LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2011). LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2013a). Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=3800554&ts=1630413083832&disposition=inline. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. (2013b). Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria. **Acórdão nº 747/2013 – TCU – Plenário (009.399/2012-7)**. Relator José Jorge. Data da sessão: 03/04/2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A747%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. (2013c). Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria. **Acórdão nº 415/2013 – TCU – Plenário (009.580/2012-3)**. Relator José Jorge. Data da sessão: 06/03/2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1262356/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. (2015). LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2016). LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2017). PROJETO DE LEI N.º 6.814, DE 2017. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=775C7B386AEB7758DB83749979D75ED8.proposicoesWebExterno1?codteor=1525253&filename=Avulso+-PL+6814/2017. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2019). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019. **Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv896.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2020a). Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nº 163, de 1995; e 559, de 2013). **Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16**

de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1607679902316&disposition=inline>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. (2020b). **Jornada de direito administrativo** – enunciados aprovados. Brasília, DF: Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados#>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2021a). LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2021b). Estudo do Veto nº 13/2021. **Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 559/2013. (nº 6.814/2017 na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado como PL nº 4.253/2020)**. 28 dispositivos vetados. VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953793&ts=1713813170932&disposition=inline>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. (2023). **Portal da Transparência do Governo Federal**. Brasília: Controladoria-Geral da União. (CGU), 2023. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2023>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 38 ed. Barueri-SP: Atlas, 2024.

CARVALHO, G. **Licitações e contratos: divulgação do edital de licitação em jornal de grande circulação**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/licitacoes-contratos-divulgacao-edital-licitacao-jornal-grande-circulacao/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

FELICIANO, F. M. H.; SOARES, D. V. Alterações trazidas pela lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) ao ordenamento jurídico brasileiro. **Di@logus**, Cruz Alta, v. 12, n. 3, p. 69-98, 2023. Disponível em:

<https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/791>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FREITAS, A. M. de et al. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à lei nº 14.133/2021**. Brasília: Ed. dos Autores, 2021.

HERDY, T.; CANÁRIO, P.; NEVES, R. **Obras emergenciais em SP: 223 contratos têm indícios de conluio**. Tab Uol, São Paulo, 04 mar. 2024. Disponível em: https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/03/04/obras-emergenciais-em-sp-223-contratos-tem-indicios-de-conluio.htm?utm_campaign=uol-prime&utm_content=hyperlink-texto&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 26 abr. 2025.

JORNAL O TEMPO. **Publicidade Legal**. Jornal O Tempo, Belo Horizonte, 17 fev 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/content/dam/otempo/documentos/publicidade-legal/2024/2/publicidade-legal-17-de-fevereiro-de-2024--ed-9926.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MICHAELIS. **Lobby**. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. Editora Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/lobby/>. Acesso em: 4 maio 2025.

NOHARA, I. P. Inovação na nova lei de licitação: diretriz e potencial de modernização pelo estado. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 271-283, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7556/6287>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA, A. F. de. O estado e a economia de mercado na contemporaneidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 405-418, 2012. Disponível em: https://kipdf.com/o-estado-e-a-economia-de-mercado-na-contemporaneidade_5aabdf441723dd9056bf38f2.html. Acesso em: 07 abr. 2025.

OLIVEIRA, E. B.; BRAGA, F. M.; SIQUEIRA, W. A. **Divulgação de licitações e contratos em jornais de grande circulação**. In: SEMINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ECONOMIA, 12., 2022, Brasília. Anais. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2022. Disponível em: <https://portalgt.idp.edu.br/seminarioadmpublica/article/view/393>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIBEIRO, C. G.; JÚNIOR, E. I. **O mercado de compras governamentais brasileiro (2006-2017): mensuração e análise**. Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

ROCHA, R. **Pela derrubada dos vetos**. Destinatário: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, 30 abr. 2021. 1 correspondência eletrônica. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-559-2013>. Acesso em: 20 abr. 2025.


RODRIGUES, A. C.; TOLEDO, R. Desenhos de mercado, licitações e três apostas da lei nº 14.133/2021. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/322>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SCHIEFLER, E. A. C. **Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2021. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/handle/10482/43103?locale=pt_BR. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, R. A. F. da; OLIVEIRA, A. B. de. Gestão de riscos à integridade: uma análise do portal de licitações e contratos administrativos. **Revista de Gestão e Secretariado**, São José dos Pinhais, v. 14, n. 6, pp. 10389–10407, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2380>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ZOCKUN, C. Z.; CABRAL, F. G. Da eficácia das normas previstas na nova lei de licitações (lei 14.133/2021): análise do pncp, do srp e do registro cadastral. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 100–122, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28227>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ANEXO A – Relação de ordens de pagamentos à empresa Instituto Zuriel pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG.

 UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: BOM SUCESSO ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL				RELAÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTOS POR DATA CONTABILIZADOS			29 Jan 2025 16:02 FOLHA: 1 Período 01/01/2024 até 31/12/2024	
DATA SAÍDA, N.º FOLHA	DATA LAUC.	CREDOR	DESCRIÇÃO DEBENEFIC	LIQUIDADAÇÃO	VAL LIQUID	DEBITO	VAL LIQTD	
25/02/2024	764	15/02/2024	INSTITUTO ZURIEL COBERTUR	DESCRIÇÃO DEBENEFIC	0581 002	0,00	0,00	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
Total desta Data:								
					927.70	0,00	927.70	
14/03/2024	1351	23/02/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 002	0,00	1.442.70	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
Total desta Data:								
					1.442.70	0,00	1.442.70	
19/04/2024	2075	27/03/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 003	0,00	2.696.30	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
Total desta Data:								
					2.696.30	0,00	2.696.30	
17/05/2024	3074	10/05/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 004	0,00	326.52	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
Total desta Data:								
					326.52	0,00	326.52	
20/06/2024	5170	29/05/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 005	0,00	976.56	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
5180	29/05/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 005	0,00	0,00	326.52	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
5181	04/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 007	0,00	0,00	486.26	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
Total desta Data:								
					1.790.36	0,00	1.790.36	
08/07/2024	5601	06/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 008	0,00	976.56	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
5602	02/07/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 009	0,00	0,00	651.04	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
5603	26/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 010	0,00	0,00	326.52	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
5604	26/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 011	0,00	0,00	651.04	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
Total desta Data:								
					2.604.16	0,00	2.604.16	
26/08/2024	6660	27/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 013	0,00	326.52	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
6661	27/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 012	0,00	0,00	651.04	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								
6662	29/06/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024	0581 014	0,00	0,00	326.52	
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.								
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos								

 UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: BOM SUCESSO ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL		RELAÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTOS POR DATA CONTABILIZADOS				29 Jan 2025 16:02 FOLHA: 2 Período 01/01/2024 até 31/12/2024	
DATA SAÍDA, N.º FOLHA	DATA LANC.	CEDENTE	LICITADAÇÃO	VLR LIQUIDO	DESCONTO	VLR LÍQUIDO	
BANCO	CNTA CORRENTE	DISPONIBILIZAÇÃO DA CNTA	NÚMERO DO DOCUMENTO	VALOR DO DOCUMENTO		VALOR DO DOCUMENTO	
25/10/2024	9283	14/10/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 015	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
Total desta Data:				325,52	0,00	325,52	
25/10/2024	9530	25/10/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 018	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
25/10/2024	9531	25/10/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 017	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
25/10/2024	9532	25/10/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 016	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
Total desta Data:				975,56	0,00	975,56	
18/11/2024	10183	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 025	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
18/11/2024	10184	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 024	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
18/11/2024	10185	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 023	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
18/11/2024	10186	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 022	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
18/11/2024	10187	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 021	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
18/11/2024	10188	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 020	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
18/11/2024	10189	13/11/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 019	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
Total desta Data:				2.278,64	0,00	2.278,64	
15/12/2024	12210	15/12/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 030	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
15/12/2024	12211	15/12/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 029	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
15/12/2024	12212	15/12/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 028	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							
1.500.000,000Recursos não vinculados de Impostos							
15/12/2024	12213	15/12/2024	INSTITUTO ZURIEL	NE-2024 0581 027	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.							

UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: BOM SUCESSO ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL		RELAÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTOS POR DATA CONTABILIZADOS			29 Jan 2025 16:02 FOLHA: 3 Período 01/01/2024 até 31/12/2024	
DATA SAÍDA, Nº FOLHA	DATA LAJCA	CREDOR	LIQUIDAÇÃO	VAL. LIQUID.	DESCONTO	VAL. NETO
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos						
12214	16/12/2024	INSTITUTO ZUREL	NE-2024 0681 026	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.						
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos						
12215	16/12/2024	INSTITUTO ZUREL	NE-2024 0681 031	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.						
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos						
12216	16/12/2024	INSTITUTO ZUREL	NE-2024 0681 032	325,52	0,00	325,52
VALOR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E JORNAIS.						
1.500.000.000Recursos não vinculados de Impostos						
Total desta Data:				2.278,64	0,00	2.278,64
TOTAL GERAL DO PERÍODO:				16.980,18	0,00	16.980,18

SEBASTIÃO MARCOS CARVALHO
CPF, 928.766.926-00
Secretário Municipal de Fazenda

JACQUELINE JONIFFER DOS SANTOS MACHADO
CPF, 099.824.676-03
CONTROLE INTERNO

Arnaldo Mesquita Mesquita
CRC, MG-40595
CONTADOR

ANEXO B – Orçamento do serviço de publicação de extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação.



INSTITUTO ZURIEL
www.institutozuriel.com.br

INSTITUTO ZURIEL
www.institutozuriel.com.br

CNPJ: 18.553.210/0001-72
Inscrição Municipal: 0495145/001-0

RUA HENRIQUE HORTA, 300
PLANALTO
Belo Horizonte - MG - CEP: 31720-400
Telefone: (31) 3424-7725

Orçamento (Serviço) Nº 36272

Informações do Cliente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Contato: EDERSON - SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 18.244.368/0001-60

PRAÇA BENEDITO VALADARES, 51
CENTRO - Bom Sucesso - MG - CEP: 37220-000
Telefone: (35) 3861-1207

licitacao@bomsucesso.mg.gov.br
compra@bomsucesso2013@netmail.com
presidencia@bomsucesso.mg.gov.br
atendimento@netmail.com

Lista dos Serviços

Descrição do Serviço	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
O TEMPO (Cod. 1706-001-66)	0,00	01,38	051,04
		Total:	051,04
		Total do ISS:	0,00

Vencimentos Para 15 dias

Parcela	1
Vencimento	03/03/2024
Valor	051,04

Outras Informações

Orçamento (Serviço) - Incluído em: 16/02/2024 às 15:08:38

Previsão de Faturamento: 17/02/2024

Vendedor: MAYARA - TEMPORÁRIO

Nº do Pedido do Cliente: CONTRATO


Nº do Contrato de Venda: JORNAL OK

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG - AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Processo Licitatório Nº 010/2024 e Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 e Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Fechamento de Quadra Esportiva da Escola Municipal Henriqueta Vitorina Saleiro, no Distrito de Macaeté, pertencente ao Município de Bom Sucesso-MG. Data: 25 de março de 2024, às 13h. A Concorrência será de forma Eletrônica, realizada em sessão pública na Plataforma Licitat Digital, através do link: <https://licitat.digital/>. Marco Aurélio Pedrosa e Agente de Contratação.

De: Setor de Licitações <licitacao@bomsucesso.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 15:00
Para: Contato - INSTITUTO ZURIEL <contato@institutozuriel.com.br>
Assunto: Publicação
Prezados,
Favor publicar no jornal de grande circulação.
Obrigada
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso - MG
Setor de Licitações e Contratos
Tel: 35 3861-1207 - email 33

ANEXO C – Nota de autorização de fornecimento emitida pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-MG.

	UF: MG			Folha: 1
	Município: BOM SUCESSO			Emitida por ALESSANDRO
	Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL			

NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - PARCIAL

Número da NAF: 000233 / 0003 - Estimativa Data: 14/03/2024 **Empenho: 000581 de 02/02/2024**


Endereço: Praça Benedito Valadares, 51 - CEP: 37220-000 - Bairro: Centro
 C.N.P.J.: 18.244.388/0001-60 Inscrição Estadual: Tel / Fax: 3538411207
 contabilidade@bomsucesso.mg.gov.br

Número Processo: 000980 / 2020	Número do Contrato: 000070 / 2020	Cotação de Preços de origem:
Data: 11/11/2020	Modalidade: Pregão	Sequencial: 0031 / 2020
Data Entrega:	Data Abertura:	Abertura Propostas:
Tipo Apuração: Menor Preço - Item		Registro de Preços
Objeto: PUBLICAÇÕES EM JORNAIS		

Fornecedor: 28374547 - INSTITUTO ZURIEL			
CNPJ: 18.553.210/0001-72	I.E.:	Contato:	
Endereço: RUA CASTELO DE OBIDOS		Nr. 595	Compl.: Não informado
CEP: 31330-320 Bairro: CASTELO		Cidade: BELO HORIZONTE	UF: MG
Telefone: 31-3424-7728 Fax:		Email:	

Ficha: 00054	
Órgão: 02	EXECUTIVO
Unidade: 02.03	SEC. MUN. ADM. E RECURSOS HUMANOS
Sub-Unidade: 02.03.01	COORD. SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO
Funcional Programática: 04.122.0052.2027	Manut. das atividades da Sec. de Admini
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica
Desdobramento: 99	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1.500	Recursos não vinculados de impostos
Detalhamento: 1.500.000	Recursos não vinculados de impostos
Conta Orçamentária: 1.500.000.0000	Recursos não vinculados de impostos

Item	Código	Descrição do Material / Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00001	013348	PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	CM	11,0000	82,5400	907,94
Especificação:						
Marca:						
00003	013348	PUBLICAÇÃO JORNAL REGIÃO	CM	22,0000	81,3800	1.790,36
Especificação:						
Marca:						
Valor Total:		2.698,30	(Dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos.)			


 ALESSANDRO CRISTIANO SILVA MACK
 CHEFE DIV. ADM. E MATERIAIS

ANEXO D – Nota fiscal eletrônica emitida pela empresa Instituto Zuriel.

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2024/919	Emitida em: 26/03/2024 às 21:29:44	Competência: 26/03/2024	Código de Verificação: 84a05ca0
	INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES LTDA		
	CPF/CNPJ: 18.553.210/0001-72		Inscrição Municipal: 0495145/001-0
RUA HENRIQUE HORTA, 300, Planalto - Cep: 31720-400 Belo Horizonte		MG	
Telefone: (31)3824-7725		Email: fabramento@institutozuriel.com.br	
Tomador do(a) Serviço(a)			
CPF/CNPJ: 18.244.368/0001-60		Inscrição Municipal: Não informado	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO			
PRACA BENEDITO VALADARES, 51, CENTRO - Cep: 37220-000 Bom Sucesso		MG	
Telefone: (35)3841-1207		Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br	
Discriminação do(a) Serviço(a)			
O TEMPO (S - CH)			
NAF: 000233/003 / EMPENHO: 000585			
REFERENTE A PREPARACAO DA PUBLICACAO DA CONCORRENCIA ELETRONICA No 001/2024. NO DIA 17/02/2024			
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, DISPENSADA DE RETENCAO NA FONTE DE IR CONFORME DETERMINA O ART. 1º DA IN 765/2007 DA RFB.			
ALÍQUOTA APROXIMADA DE TRIBUTOS FEDERAIS E MUNICIPAIS: 14,0475. CONFORME DISPOSTO NA LEI 12.741/2012.			
BANCO DO BRASIL			
AGENCIA 1222-X			
CONTA CORRENTE 53890-6			
INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES EIRELI			
CHAVE PIX: 18553210000172			
(AS NOTAS SO PODERAO SER SUBSTITUIDAS NO MESMO MES DE SUA COMPETENCIA)			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1706-0/01-88 / Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.06 / Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.			
Cod/Município de Incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional			
Valor dos serviços:	R\$ 651,04	Valor dos serviços:	R\$ 651,04
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 111,60
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 539,44
Valor Líquido:	R\$ 651,04	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-
Retenções Federais:			
PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 0,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras retenções: R\$ 0,00			
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.			
Outras informações:			
Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional:			
31062003218553210000172240000000091924038850178999.			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.		
	Dúvidas: SIGESP		

ANEXO E – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 1/5.

Prefeitura de Elói Mendes - MG

Relatório de Empenhos por Fornecedor

Licitação: Todos

Período de 01/01/2024 até 31/12/2024

Número da Licitação: Todos

Fornecedor: INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES LTDA

<u>Empenho</u>	<u>Atividade/Ação</u>	<u>Despesa</u>	<u>Data</u>	<u>Valor Empenhado</u>	<u>Valor Liquidado</u>	<u>Valor Pago</u>
000000775	1	1	05/02/2024	70.000,00	70.000,00	70.000,00
000001513	1	1	25/03/2024	20.647,95	20.530,00	20.530,00
000005876	1	1	12/11/2024	172.372,00	172.372,00	172.372,00
000006186	1	1	20/11/2024	3.584,00	0,00	0,00

ANEXO F – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 2/5.

Detalhamento de empenho	
19/04/2025	
Fornecedor	INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES LTDA
CPF/CNPJ	18.553.210/0001-72
Número Empenho	0000000775
Espécie	ESTIMATIVO
Orgão	02.04.00 - SECRETARIA DE AI
Projeto Atividade/Ação	1 - EXERCICIO ANTERIOR 202
Elemento Despesa	1 - EXERCICIO ANTERIOR 202
Destinação/Fonte de Recurso	1.501.00 - Outros Recursos nac
Licitação	
Nº Processo Adm.	145
Data Empenho	05/02/2024
Valor Empenho	70000,00
Valor Anulado	0,00
Descrição	PRESTACAO DE SERVICOS DE PUBLICACOES DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

ANEXO G – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 3/5.

Detalhamento de empenho	
19/04/2025	
Fornecedor	INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES LTDA
CPF/CNPJ	18.553.210/0001-72
Número Empenho	0000001513
Espécie	ESTIMATIVO
Orgão	02.04.00 - SECRETARIA DE AI
Projeto Atividade/Ação	1 - EXERCICIO ANTERIOR 20:
Elemento Despesa	1 - EXERCICIO ANTERIOR 20:
Destinação/Fonte de Recurso	1.501.00 - Outros Recursos nac
Licitação	
Nº Processo Adm.	118
Data Empenho	25/03/2024
Valor Empenho	20847,95
Valor Anulado	117,95
Descrição	PRESTACAO DE SERVICOS DE PUBLICACOES DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

ANEXO H – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 4/5.

Detalhamento de empenho	
19/04/2025	
Fornecedor	INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES LTDA
CPF/CNPJ	18.553.210/0001-72
Número Empenho	0000005876
Espécie	ESTIMATIVO
Orgão	02.04.00 - SECRETARIA DE AI
Projeto Atividade/Ação	1 - EXERCICIO ANTERIOR 20:
Elemento Despesa	1 - EXERCICIO ANTERIOR 20:
Destinação/Fonte de Recurso	1.501.00 - Outros Recursos nac
Licitação	
Nº Processo Adm.	132
Data Empenho	12/11/2024
Valor Empenho	172372,00
Valor Anulado	0,00
Descrição	PRESTACAO DE SERVICOS DE PUBLICACOES DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO I – Empenhos da Prefeitura Municipal de Elói Mendes-MG ao Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Ltda em 2024 – Parte 5/5.

Detalhamento de empenho	
19/04/2025	
Fornecedor	INSTITUTO ZURIEL CAPACITACAO E PUBLICACOES LTDA
CPF/CNPJ	18.553.210/0001-72
Número Empenho	0000008186
Espécie	ORDINARIO
Orgão	02.04.00 - SECRETARIA DE AI
Projeto Atividade/Ação	1 - EXERCICIO ANTERIOR 201
Elemento Despesa	1 - EXERCICIO ANTERIOR 201
Destinação/Fonte de Recurso	1.501.00 - Outros Recursos nac
Licitação	
Nº Processo Adm.	132
Data Empenho	20/11/2024
Valor Empenho	3584,00
Valor Anulado	3584,00
Descrição	PRESTACAO DE SERVICOS DE PUBLICACOES DE ATOS ADMINISTRATIVOS.